





Serra(ES), 22 de Junho de 2023.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAAPARI - ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº
098/2023.

A empresa **LÍDER VEÍCULOS S.A.**, **LÍDER VEÍCULOS S.A.**, situada à Rod Governador Mario Covas s/n, Km 263 bairro Taquara I, Serra/ES, CNPJ nº 02.789.552/0007-41, Inscrição Estadual nº 083.765.93-0, vem através de seu procurador devidamente qualificado, conforme procuração anexa, impugnar os termos do edital em epígrafe, haja vista os motivos que se seguem:

1 – DIREITO DE IMPUGNAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas posteriores alterações, em seu $Art. 41 \S 2^{\circ}$, e o próprio edital garantem aos licitantes o direito de impugnar os termos de um edital, quando o mesmo contiver falhas ou irregularidades que o viciem.

2 – DOS FATOS

O edital, em seu TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 01 exige para os veículos:

- TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 45 LITROS.

Verifica-se que na categoria de veículos HATCH, essa quantidade mínima exclui vários modelos de veículos. Cabe informar que, considerando a economia e autonomia dos atuais motores, exigir uma quantidade de capacidade não se justifica, já que todos os motores são muito mais econômicos que seus antecessores que precisavam de um tanque com capacidade maior para percorrer a mesma distância que os atuais percorrem.

3 – CONCLUSÃO

A conclusão que se extrai, partindo do que foi exposto acima, é que houve a inclusão de determinada exigência no edital supracitado, exigência que acabaram por







DIRECIONAR A LICITAÇÃO, impedindo a participação de outros concorrentes, quando exigiu determinadas características que só atendida por apenas uma marca.

Tais exigências caracterizam um "DIRECIONAMENTO", direcionamento este que é claramente vedado pelo Art. 3° - Princípio Básico da Igualdade e do Julgamento Objetivo, citados na Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COMOS PRINCÍPIOS *BÁSICOS* DALEGALIDADE. DA IMPESSOLIDADE. DA*MORALIDADE.* DAIGUALDADE. DAPUBLICIDADE, DA*PROBIDADE* ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AOCONVOCATÓRIO. INSTRUMENTO DOJULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos"

Ademais, o parágrafo 1º, inciso I do mesmo artigo cita:

"É vedado aos agentes públicos: ADMITIR, PREVER, INCLUIR ou TOLERAR, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos da licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Acresça-se aos artigos citados acima, a previsão contida no parágrafo 5º do Art. 7 da mesma lei:







"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em seu livro Licitações e Contratos Administrativos (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990) **escreve:**

"A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES É O PRINCÍPIO IMPEDITIVO DA DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES, ATRAVÉS DE CLÁUSULAS QUE NO EDITAL, FAVOREÇA UM EM DETRIMENTO DE OUTROS."

Vale lembrar que tal direcionamento só seria justificável, caso houvesse um estudo técnico, conforme exige o parágrafo 5° do Art. 7° da Lei 8.666 citado acima.

A infringência do disposto nos artigos citados acima, implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Assim, não pode o administrador público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa para vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um, em prejuízo de outrem, acarreta nulidade de todo o procedimento. Vale lembrar que o objetivo de um processo licitatório é, baseando-se na lei, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, que deverá ser processada e julgada em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Temos consciência da discricionariedade de administração na escolha do que pretende comprar, mas essa discricionariedade tem limite nos princípios da licitação, pois o que se busca numa licitação não é o preço mais baixo e sim a proposta mais vantajosa para administração pública.

Ora, quando se direciona uma licitação, MESMO DE FORMA NÃO INTENCIONAL, de forma que apenas uma marca atenda as especificações, está se distanciando dos princípios da licitação e impondo aos cofres públicos uma despesa







maior do que aquela que outros fornecedores poderiam propiciar, principalmente se tratando da existência de produtos similares e que atendem ao objetivo primordial da administração na prestação dos serviços públicos.

4 - DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, especificas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário: "Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2° Consideram-se: II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)" A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final.







Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda." Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN: "LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento." "LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos: I – nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; II – documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes." Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final.

Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro — CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações especificas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário.







Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Vale lembrar que órgãos estaduais com o IEMA no edital de Pregão Eletrônico 012/2022 exigiu atendimento a Lei Ferrari, DESCLASSIFICANDO OS 02 PRIMEIROS COLOCADOS POR NÃO ATENDEREM A REFERIDA LEGISLAÇÃO.

Mais recentemente o Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, órgão do Governo Estadual denominado – CEPDEC, exigiu atendimento a Lei Ferrari como forma de se proteger contra empresas que não tem compromisso na entrega dos produtos. Além disso, ainda exigiu que os veículos fossem entregues e disponibilizados em uma concessionária de veículos, autorizada pelo fabricante.

Noutro caso, a Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, em seu edital 003/2023 – FMS exigiu, dentre os documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Contrato de Concessão com a fabricante do veículo apresentado em sua proposta.

Já a Prefeitura Municipal de Iconha, em seu edital de Pregão Eletrônico 011/2023, exigiu como Condição de Participação, que somente poderão participar do certame o fabricante ou revendedor autorizado do fabricante, e atendimento a Lei Federal 6.729/1979 denominada Lei Ferrari.

5 – DO VALOR MÁXIMO A SER PAGO

Analisando o edital, em especial quanto ao valor máximo estipulado, entendemos que, diante das características exigidas, não há possibilidade de se atender ao valor máximo estipulado, pois o veículo que atende as exigências, considerando o mais barato, o valor está em torno de R\$ 94.000,00. Mesmo considerando o desconto máximo praticado pelas montadoras que fica em torno de 5%, não há possibilidade de se atender o valor máximo constante do edital.







6 – DAS SOLICITAÇÕES

Assim sendo, a LIDER VEÍCULOS S.A. vem solicitar que os termos do edital sejam revistos e alterados, visando adequá-lo a Lei 8.666, não afrontando o Princípio Básico da Legalidade, Igualdade e do Julgamento Objetivo. Ao considerarmos que o objetivo principal de uma licitação é buscar dentre os proponentes, a proposta mais vantajosa para a administração, não se justifica a exclusão de marcas, pois se assim o fosse, inexistiria a necessidade de uma licitação, optando-se por uma compra direta. Tal exclusão é prejudicial à administração, haja vista que se quando se exclui um ou mais fornecedores, os poucos que restarem irão propor um preço mais alto, pois haverão poucos concorrentes que atendam as especificações, Tal fato é de suma importância, quando se enfatiza o atual cenário de recessão econômica e a consequente queda na arrecadação das administrações municipais e estaduais, como também na redução dos repasses provenientes dos Estados e da União.

Solicita ainda a inclusão no edital da exigência de atendimento e cumprimento da Lei Ferrari - Federal nº 6.729/79 para aquisição de veículo zero km, conforme exigência do edital.

Alternativamente a solicitação de atendimento a Lei Ferrari, solicitamos que seja incluído dentre os documentos de habilitação, a apresentação do CONTRATO DE CONCESSÃO COM O FABRICANTE DO VEÍCULO OFERTADO, com vistas a se evitar os transtornos causados por empresas que não tem compromisso na entrega dos veículos e também com a garantia e manutenção dos mesmos.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

EDILSON PEREIRA DOS SANTOS PROCURADOR

CPF: 007.821.777-60 IDENT.: 927.025/ES

Email: edilson.pereira@grupolider.com.br

Tel.: 27 – 99973-9715